

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.974/01/1.^a
Impugnações: 40.010101884-61 – 40.010101883-80
Impugnantes: Shell do Brasil S/A (Coobrigada)
Petrogaz Distribuidora S/A (Autuada)
Proc. Suj. Passivo: Rosana F. Pinna (C) e Antônio P. Martins/Outro (A)
PTA/AI: 02.000159423-13
Inscrição Estadual: 499.768162.1078 (Autuada)
CNPJ: 33.453.598/0001-23 (Coobrigada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – GLP – VASILHAME. Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal constando data de emissão e de saída posteriores à ação fiscal, ensejando a sua desclassificação nos termos do art. 134, VIII, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96. Reincidência caracterizada. Correta a exigência da multa isolada, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, com a majoração disciplinada no art. 53, § 7.º, do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à constatação de que, em 15/08/2000, a Autuada acima qualificada, consignou em sua nota fiscal n.º. 86.362, data de saída posterior à ação fiscal, o que torna inidôneo o referido documento e a mercadoria, consequentemente, desacobertada de documentação fiscal.

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 24/27) tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- Que o AI é nulo de pleno direito, de vez que não atendeu a dispositivos mencionados no Art. 59 da CLTA!MG, e, ainda, foi lavrado de forma confusa, dificultando o seu entendimento e, por via de consequência, a defesa da Autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que, por outro lado, o mesmo não merece prosperar de vez que os dispositivos mencionados como supostamente infringidos verdadeiramente não o foram;
- Que a Impugnante transportava botijões vazios, em retorno de determinado revendedor, nas mesmas quantidades da nota fiscal de venda;
- Invoca a cláusula segunda do Convênio ICMS/91, que dispõe sobre a saída de vasilhames, recipientes ou embalagens, inclusive sacaria, em retomo ao estabelecimento remetente, que estabelece “O trânsito será acobertado por via adicional da nota fiscal relativa a operação de que trata o inciso I”;
- Ao final, requer que seja considerado nulo o feito fiscal, julgando-o improcedente por ser medida de justiça.

A Coobrigada, SHEL BRASIL S/A, apresenta regularmente impugnação, fls. 31/33, com os mesmos fundamentos apresentados pela Autuada.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 40/43, refuta as alegações de defesa, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminares:

Prescreve o art. 58 da CLTA/MG, em seu § 1º:

“§ 1º – As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsáveis.”

Descabida, portanto, a pretensão da Autuada/Coobrigada em argüir a nulidade do AI, eis que a infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente tipificados.

Por outro lado, cabe ressaltar que no caso em tela foram apresentadas duas impugnações com os mesmos fundamentos. Deste modo abordar-se-á apenas as razões de uma das impugnações.

Mérito:

Conforme acima relatado, a ação fiscal ocorreu em 15/08/00, quando o condutor do veículo transportador da mercadoria objeto do termo de Apreensão anexado à fl. 02 dos autos, ao transpor a fronteira SP/MG, procedente do município de São José dos Campos/SP, com destino ao município de Itajubá/MG, apresentou as notas fiscais n.º 86.345 e 86.362.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira, datada de 15/08/00, fazia referência a 470 unidades de GLP envazado em botijões de 13 Kgs.; a segunda referia-se a 470 botijões vazios de 13 Kgs., esta emitida com data de saída posterior à ação fiscal (16/08/00).

O art. 134 do RICMS/96, prescreve:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (g.n.)

O mesmo diploma legal, também determina:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Fundamentando-se nos dispositivos acima transcritos, o Fisco desclassificou a nota fiscal nº 86.362, cuja mercadoria, por via de consequência, foi considerada desacobertada de documentação fiscal.

A Autuada comete equívoco ao afirmar que transportava botijões vazios em retorno de determinado revendedor, devidamente acobertados por uma via adicional da nota fiscal nº 86.345, de 15/08/00, relativa à venda de 470 botijões carregados com GLP.

Conforme salienta o Fisco, a ação fiscal se deu por ocasião da sua entrada no Estado.

Também é equivocada a afirmativa de estar cumprindo o Convênio ICMS/91, vez que, se fosse o caso de estar retornando, a via adicional da NF de remessa do GLP só acobertaria o retorno do vasilhame se mencionasse os mesmos, o que não é o caso, por isso existia uma segunda NF. Tudo correto, não fosse esta última inidônea.

A reincidência da Autuada na mesma infringência, está comprovada através dos documentos de fls. 47/48, o que torna legítima a majoração da multa isolada exigida pelo Fisco, nos termos do § 6.º, do art. 53, da Lei 6763/75:

"§ 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão condenatória irrecorrível na esfera
administrativa, relativamente à infração
anterior.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES